



Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na Primeira CD deste TJD no dia 25 de abril 2019:

Processo 021/2019 Denunciados:

- 1) **Brasiliense Futebol Clube**
- 2) **Paracatu Futebol Clube**
- 3) **Arthur Maycon de Souza Silva (Prep. Goleiros Brasiliense)**
- 4) **Richarlisson Rangel Marques Guilhon (Atl. Paracatu)**
- 5) **Elias Andrade de Oliveira (Representante Paracatu)**
- 6) **Radamés Martins Rodrigues da Silva (Atl. Brasiliense)**
- 7) **Marcel Maciel de Paula (Atl. Paracatu)**
- 8) **Alisson Guirra Reis Calçado (Dir.Fut.Paracatu)**
- 9) **Erick Flores Bonfim (Atl. Brasiliense)**
- 10) **Lucimar da Silva Ferreira (Atl. Brasiliense)**
- 11) **Nikael Junior Fernandes dos Santos (Atl. Brasiliense)**
- 12) **Gabriel Arantes de Souza (Atl. Brasiliense)**
- 13) **Romano Rodrigues (Atl. Brasiliense)**
- 14) **Welton Felipe Marques Soares (Atl. Brasiliense)**
- 15) **Wallace Marques de Souza (Atl. Brasiliense)**
- 16) **Emerson Martins da Silva (Atl. Brasiliense)**
- 17) **David Lustosa de Oliveira (Atl. Brasiliense)**
- 18) **Vitor Mariano Souza (Atl. Brasiliense)**
- 19) **Reinaldo da Cruz Oliveira (Atl. Brasiliense)**
- 20) **Maycon Gomes Santana (Atl. Brasiliense)**
- 21) **Eliomar Silva Rosário (Atl. Paracatu)**
- 22) **Douglas H.S. de Olivera Ferreira (Atl. Paracatu)**
- 23) **Pierre Veiga Sodré (Atl. Paracatu)**
- 24) **Gustavo José Miranda (Atl. Paracatu)**
- 25) **Magner Vinicius Dias da Silva (Atl. Paracatu)**



26) José de Ribamar G. Santos Junior (Atl.Paracatu)

27) Igor Pereira Maia (Atl. Paracatu)

28) Maycon André B. V. Ferreira (Atl.Paracatu)

29) Avine Junior Cardoso (Atl. Paracatu)

30) Gustavo Rocha Santana (Atl.Paracatu)

Auditor Relator: Dr. Edvaldo Brasileiro.

RESULTADO: “quanto a equipe do Brasiliense. Em relação ao atraso, art. 206 do CBJD aplica pena de multa no valor de R\$ 100,00 por cada minuto de atraso totalizando R\$ 400,00. Quanto a invasão de campo, e utilização dos artefatos, Art. 213, I, R\$ 4.000,00, inciso II, R\$ 2.000,00, quanto ao inciso III, perda de 02 mandos de campos, tendo as partidas que acontecerem com portões fechados. Quanto ao art. 257, §3º absolve. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Quanto a equipe do Paracatu em relação ao atraso, art. 206 do CBJD aplica pena de multa no valor de R\$ 100,00 por cada minuto de atraso totalizando R\$ 400,00. E absolve quanto aos demais imputações. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD.

Quanto ao Preparador Físico (de goleiros) Arthur Maycon, julga improcedente a denúncia e absolve. À unanimidade. Quanto ao atleta Richarlisson Rangel, Paracatu, quanto ao art. 254 aplica pena de suspensão de 01 partida, quanto ao art. 254-A, §3º, pena de suspensão de 180 dias, quanto ao 243-F, §1º pena suspensão de 04 partidas e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 184 do CBJD. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Quanto ao Representante da equipe do Paracatu, Sr. Elias Andrade, em relação ao art. 243-F, pena de suspensão de 30 dias e multa de R\$ 1.000,00. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Quanto ao atleta Radamés do Brasiliense, aplica pena de 5 partidas de suspensão no art. 254-A do CBJD e o atleta Marcel 6 partidas de suspensão, absolve do art. 257 do CBJD. À unanimidade. Quanto ao Diretor de Futebol, Sr. Alisson Guirra, absolve quanto ao art. 258-B, e com base no art. 243-F, aplica pena de suspensão de 45 dias e multa de R\$ 1.000,00. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com conseqüente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Quanto ao Atleta do Brasiliense Erick Flores, aplica pena de suspensão de 4 partidas com base no art. 254-A, e absolve do art. 257. À unanimidade. Quanto ao Atleta Lucimar da Silva Ferreira, aplicar pena de suspensão de 01 partida. À unanimidade. Quanto ao atleta Maycon André B.V Ferreira, atleta do Paracatu, desclassifica a denúncia do art. 257 para o art. 254-A, aplica pena de suspensão de 06 partidas. À unanimidade. Quanto aos atletas Nikael Junior Fernandes dos Santos (Atl. Brasiliense) Gabriel Arantes de Souza (Atl. Brasiliense) Romano Rodrigues (Atl. Brasiliense) Welton Felipe Marques Soares (Atl. Brasiliense) Wallace Marques de Souza (Atl. Brasiliense) Emerson Martins da Silva (Atl. Brasiliense) David Lustosa de Oliveira (Atl. Brasiliense) Vitor Mariano Souza (Atl. Brasiliense) Reinaldo da Cruz Oliveira (Atl. Brasiliense) Maycon Gomes Santana (Atl. Brasiliense) Eliomar Silva Rosário (Atl. Paracatu) Douglas H.S. de Olivera Ferreira (Atl. Paracatu) Pierre Veiga Sodré (Atl. Paracatu) Gustavo José Miranda (Atl. Paracatu) Magner Vinicius Dias da Silva (Atl. Paracatu) José de Ribamar G. Santos Junior (Atl. Paracatu) Igor Pereira Maia (Atl. Paracatu) Avine Junior Cardoso (Atl. Paracatu) Gustavo Rocha Santana todos absolvidos. á unanimidade. Foi solicitado acordo.

02) Processo Nº 023/2019 – Filipe Cirne Silveira Barreto (Atl. Prof. Real)
TIPIFICAÇÃO Art. 254-A, I, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Dário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RESULTADO: “para aplicar pena de suspensão de 04 partidas ao atleta Filipe Cirne, com base no art. 254-A do CBJD. Á unanimidade. Não foi pedido acordão.

Brasília- DF, 25 de abril de 2019.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF